



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 330/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 60141.001989-2024-71

**Órgão:** COMAER - Comando da Aeronáutica

**Requerente:** W.A.M.S.

**RESUMO DO PEDIDO**

O cidadão requereu informação sobre:

- 1) cursos relativos a comissão de licitações;
- 2) mês e ano de realização dos cursos e
- 3) instituições de ensino que ministraram os cursos, para componentes da comissão permanente de licitações do HARF e OARF, nos anos de 2011, 2012 e 2013

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O órgão informou que a decisão de designar tais membros era de competência do Diretor do HARF à época, que exercia seu poder discricionário ao realizar designações e atribuições de funções aos subordinados, conforme as necessidades operacionais, administrativas e de gestão de pessoal da Instituição, respeitando os parâmetros legais e regulamentares que regem a Força Aérea Brasileira. Também destacou que a função da equipe de licitações é uma atribuição específica, que exige conhecimentos sobre os processos licitatórios, as normas e procedimentos legais, e que, em determinadas situações, o comandante pode optar por designar servidores de diferentes perfis e categorias, visando a eficiência administrativa e o melhor desempenho das atividades. Portanto, a designação para a função da equipe de licitações foi uma decisão legítima dentro do escopo de gestão da FAB, com base nas necessidades do momento e nas condições operacionais da época. Por fim, o COMAER informou que, embora o ato de designação seja de natureza discricionária, o HARF se coloca à disposição para eventuais interações adicionais e para fornecer mais informações, caso necessário.

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente solicitou que sua manifestação fosse atendida, referente ao período em que o ordenador de despesas / diretor do Hospital da Aeronáutica de Recife foi o então Coronel Médico P. B. B. S., e o agente de Controle Interno (ACI) / Chefe da Assessoria de Controle Interno do HARF foi o então Cap. Intendente M. L. M. F., responsável pela fiscalização.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerido informou que, após criteriosa análise dos registros administrativos, foi verificado que, até o momento da resposta (23/01/2025), não foram localizadas publicações específicas ou documentos que comprovem a realização de cursos de capacitação relacionados à temática supramencionada. As buscas foram conduzidas nos arquivos físicos e digitais disponíveis nas bases de dados do HARF. Também informou que os dados relativos à capacitação dos militares, incluindo a realização de cursos, são registrados em sistemas internos ou arquivos específicos. Contudo, a ausência de documentação ou publicação formal em determinadas ocasiões pode ocorrer por diversos fatores, como: alterações nos métodos de registro e arquivamento ao longo dos anos; eventuais falhas na sistematização ou armazenamento de dados históricos; inexistência de registros formais que comprovem a execução ou divulgação pública de tais atividades; migração ou substituição do sistema de informatização usado, o que pode ter gerado alterações no acesso, na estrutura de armazenamento ou na localização de dados anteriormente registrados. Embora as buscas realizadas não tenham resultado na localização das informações específicas solicitadas, o órgão reiterou o compromisso com a transparência e a plena observância da LAI. Neste sentido, o Comando afirmou que serão adotadas as seguintes medidas: revisão dos métodos de registro e arquivamento, com vistas a aperfeiçoar os mecanismos de acesso à informação; solicitação junto aos setores responsáveis para realização de esforços adicionais para localizar qualquer possível registro complementar; envio de eventual atualização ou novos documentos, caso localizados. O COMAER explicou que, caso o manifestante necessite de informações adicionais, pode obtê-las diretamente no IEFA, que tem como finalidade a capacitação dos gestores e dos agentes da administração do Comando e o fomento de pesquisas nas áreas de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica, pelo telefone (21) 3289-6460 ou [coordenadoria.iefafab.mil.br](mailto:coordenadoria.iefafab.mil.br).

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente reiterou a manifestação do recurso em 1<sup>a</sup> instância.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão reiterou que, após buscas nos acervos físicos e digitais do HARF, não foram localizadas publicações ou registros referentes ao tema pleiteado. Dessa forma, não é possível afirmar a realização ou não do curso mencionado.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente reiterou a manifestação dos recursos em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias, sugerindo que fosse utilizado o Sistema de Informações Gerenciais de Pessoal do Comando da Aeronáutica (SIGPES).

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU analisou os pedidos de 60141.001982/2024-50, 60141.001985/2024-93, 60141.001989/2024-71, 60141.001983/2024-02, 60141.001984/2024-49, 60141.001986/2024-38, 60141.001987/2024-82, 60141.001988/2024-27 e 60141.001990/2024-04, que foram dirigidos ao COMAER, nos quais o requerente solicita informações sobre cursos relativos a comissões de licitações, mês e ano de realização dos mesmos e as instituições de ensino que ministraram os cursos para os militares componentes das comissões permanentes de licitações do HARF e OARF entre os anos de 2011 e 2013. Diante dos esclarecimentos apresentados, a CGU entendeu que as informações recorridas são inexistentes. Isso porque, aquele Comando declara que não foram localizadas publicações específicas ou documentos que comprovem a realização de cursos de capacitação relacionados à temática mencionada, e que as buscas foram conduzidas nos arquivos físicos e digitais disponíveis nas bases de dados do Hospital de Aeronáutica de Recife, sendo que os dados relativos à capacitação dos militares, incluindo realização de cursos, são registrados em sistemas internos ou arquivos específicos. A ausência de documentação ou publicação formal

em determinadas ocasiões pode ocorrer por diversos fatores, como: alterações nos métodos de registro e arquivamento ao longo dos anos; eventuais falhas na sistematização ou armazenamento de dados históricos; inexistência de registros formais que comprovem a execução ou divulgação pública de tais atividades; migração ou substituição do sistema de informatização utilizado, o que pode ter gerado alterações no acesso, estrutura de armazenamento ou localização de dados anteriormente registrados.

## **DECISÃO DA CGU**

A Controladoria-Geral da União não conheceu do recurso interposto, visto que houve a declaração de inexistência das informações requeridas, sendo resposta de natureza satisfativa para os fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O cidadão reiterou a manifestação das instâncias prévias, anexando solicitação cadastrada na plataforma Fala.BR para a elaboração de pareceres do Centro de Controle Interno do Comando da Aeronáutica (CENCIAR) e do Comando-Geral de Pessoal da Aeronáutica (COMGEP), Cadeia de Comando da Diretoria de Saúde (DIRSA) e do Hospital da Aeronáutica de Recife (HARF), quanto a real inexistência das informações (cursos) e a impossibilidade de fornecimento, com as devidas justificativas e fundamentação legal.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

Súmula CMRI nº 06/2015

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, cabe pontuar que foi feita análise conjunta dos recursos em 4<sup>a</sup> instância de 60141.001982/2024-50, 60141.001983/2024-02, 60141.001984/2024-49, 60141.001985/2024-93, 60141.001986/2024-38, 60141.001987/2024-82, 60141.001988/2024-27, 60141.001989/2024-71 e

60141.001990/2024-04, em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas ao mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, pois, não foi identificado negativa de acesso, tendo em vista que, para todos os NUP's supracitados, o órgão informou que, após criteriosa análise dos registros administrativos, não foram localizadas publicações específicas ou documentos comprovando a realização de cursos relativos à comissão de licitações, à formação de pregoeiros e às atividades da equipe de apoio a pregoeiros do HARF e OARF, em 2011, 2012 e 2013; mês e ano de realização dos cursos; e instituições de ensino que ministraram os cursos para os militares componentes das referidas equipes. O Comando alegou que, embora as buscas não tenham resultado na localização das informações solicitadas, seriam adotadas as seguintes medidas: revisão dos métodos de registro e arquivamento; solicitação junto aos setores responsáveis para realização de esforços adicionais para localizar qualquer possível registro complementar; e envio de eventual atualização ou novos documentos. Face o exposto, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do artigo 17 da Resolução CMRI nº 6/2022, foi realizada interlocução com o requerido, questionando se, tendo em vista o tempo decorrido até o recurso interposto em 4<sup>a</sup> instância, havia sido localizada alguma das informações solicitadas. Em resposta, a Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) prestou os seguintes esclarecimentos:

*"No que se refere aos cursos relativos às comissões supracitadas, realizados pelos membros designados, bem como mês e ano de realização e instituições de ensino que ministraram os cursos,*

*não foram evidenciados qualquer registro formal, publicações, ordens de serviço, memorandos ou documentos que permitam a identificação precisa desses dados. As buscas foram conduzidas com a verificação junto a setores administrativos, arquivos físicos e sistemas eletrônicos. Diante disso, não é possível neste momento, prever um prazo concreto para a finalização de novas buscas complementares, dada a ausência de elementos que permitam a rastreabilidade ou identificação cruzada das informações pleiteadas. A presente resposta se baseia no que dispõe o artigo 11, § 1º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que reconhece a possibilidade de declaração formal de inexistência de informação, bem como a Súmula CMRI nº 06/2015, segundo a qual a inexistência devidamente declarada constitui resposta satisfatória ao pedido".*

Assim, com base nas justificativas apresentadas pelo órgão, esta Comissão decide por não conhecer do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação, por parte do requerido, é considerada resposta de natureza satisfatória, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (LAI), não havendo qualquer obrigação de elaboração de parecer por parte da COMAER, conforme solicitado pelo requerente, que certifique a inexistência de informação objeto de solicitação de acesso.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 146ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso as informações solicitadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819617** e o código CRC **AFB8AD1C** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819617